(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

Objeto: Prestação de Contas relativa a 2019

Órgão/Entidade: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Responsável(is): Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (01/01/2019 a 31/03/2019) e Paulo Almeida

da Silva Martins (01/04/2019 a 31/12/2019) **Advogado(s):** Joallyson Viana da Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00412/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, relativa ao exercício financeiro de 2019, Diretores Executivos Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (01/01/2019 a 31/03/2019) e Paulo Almeida da Silva Martins (01/04/2019 a 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR à atual administração do hospital a adoção de providências no sentido de (1) realizar os ajustes contábeis com a necessária frequência, a fim de evitar inconsistências ao final do exercício; (2) oficiar o Governador do Estado da Paraíba para que a regularização do pagamento da gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho aos servidores militares seja incluída nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21 Processo TC 08330/20 -, observando-se as peculiaridades da carreira; e (3) adotar providências junto ao Governo do Estado para, observados os dispositivos legais aplicáveis, buscar celeridade nos procedimentos de compra de insumos e de contratação de serviços indispensáveis ao atendimento hospitalar, abstendo-se de realizar contratações diretas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 05/10/2022

JGC Fl. 1/6

(Sa) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Examina-se a prestação de contas dos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, relativa ao exercício financeiro de 2019, Diretores Executivos Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (01/01/2019 a 31/03/2019) e Paulo Almeida da Silva Martins (01/04/2019 a 31/12/2019).

Em manifestação inicial, fls. 11131/11145, a Equipe Técnica de Instrução apresentou as observações a seguir resumidas:

 A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10, alterado por meio do art. 3º da Portaria nº 52/2020, apresentando como ordenadores de despesa os seguintes gestores:

Ordenador(a) de Despesas	Período	Empenhado (R\$)
Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa	01/01/2019 a 31/03/2019	5.647.704,36
Paulo Almeida da Silva Martins	01/04/2019 a 31/12/2019	23.659.523,37
	Total:	29.307.227,73

Fonte: TRAMITA/Portal da Transparência PB

- De acordo com a Lei Estadual nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, a despesa fixada para o exercício de 2019 foi da ordem de R\$ 28.115.674,00. No decorrer da execução orçamentária o valor autorizado foi suplementado, atingindo o montante de R\$ 31.320.633,96;
- A receita realizada, advinda de transferências financeiras do Governo do Estado da Paraíba, atingiu R\$ 18.752.883,45 e a despesa empenhada alcançou R\$ 29.307.227,73, gerando um déficit de execução orçamentária de R\$ 10.554.344,28;
- 4. A importância paga atingiu R\$ 26.363.679,39;
- 5. As despesas empenhadas no elemento econômico Pessoal e Encargos Sociais foram da ordem de R\$ 12.741.595,10 e em Outras Despesas Correntes alcançaram R\$ 16.565.632,63;
- 6. O Balanço Financeiro, fl. 35, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de R\$ 1.739.336,87, totalmente registrado em Bancos.
- 7. A inscrição em restos a pagar alcançou R\$ 2.943.548,34, equivalente a 10,04% da despesa total empenhada;
- 8. O Balanço Patrimonial, fls. 36/38, apresenta déficit financeiro (Ativo Financeiro Passivo Financeiro) de R\$ 1.268.221,57;
- 9. O quadro de pessoal, em 2019, era composto de 1.292 servidores, sendo 301 efetivos (dentre militares e civis), 273 temporários e 718 codificados; e

JGC Fl. 2/6

(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

- 10. Relacionou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. De responsabilidade da Diretora Executiva Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (01/01/2019 a 31/03/2019):
 - 10.1.1. Excesso no quantitativo de servidores admitidos sem realização de concurso público;
 - 10.1.2. Contabilização de empenhos referentes à gratificação de produtividade em elemento de despesa inadequado;
 - 10.1.3. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 1.206.394,99;
 - 10.2. De responsabilidade do Diretor Executivo Paulo Almeida da Silva Martins (01/04/2019 a 31/12/2019):
 - 10.2.1. O Balanço Patrimonial apresenta um déficit financeiro (Ativo Financeiro Passivo Financeiro) no valor de R\$ 1.268.221,57, contrariando os preceitos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
 - 10.2.2. Excesso no quantitativo de servidores admitidos sem realização de concurso público;
 - 10.2.3. Contabilização de empenhos referentes à gratificação de produtividade em elemento de despesa inadequado;
 - 10.2.4. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 7.571.855,72;
 - 10.2.5. Não apresentação de Inventário de Bens Móveis e Imóveis por ocasião da Prestação de Contas Anual;
 - 10.2.6. Divergência entre o saldo ao final do exercício do Relatório Anual de Movimentação de Bens Móveis (R\$ 2.831.237,71) e o saldo da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial (R\$ 1.950.992,80), acarretando uma diferença não contabilizada no valor de R\$ 880.244,91;
 - 10.2.7. Divergência no valor referente à utilização do estoque de bens de consumo registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e no controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, acarretando uma diferença não contabilizada no valor de R\$ 2.759.924,93, fato que demonstra inconsistência no resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.
- 11. Por fim, sugeriu as seguintes recomendações:
 - **11.1.** Ao Chefe do Poder Executivo:
 - 11.1.1. Adotar providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, promovendo a realização de concurso público para constituição de um quadro próprio de servidores;

(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

- 11.2. Ao atual gestor do hospital:
 - 11.2.1. Compatibilizar a despesa realizada com material de consumo com o efetivo emprego dos bens adquiridos, de forma a evitar a acumulação de estoques desnecessários e consequente degradação na qualidade dos serviços prestados;
 - 11.2.2. Oficiar à autoridade competente para que a regularização do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores militares lotados no HPM seja incluída nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21, observando-se as peculiaridades da carreira militar.

Após regular notificação dos responsáveis, seguida da inserção de peça defensiva, a Auditoria se pronunciou no presente processo em mais três momentos, conforme relatórios de fls. 12568/12594, 13066/13077 e 13090/13097, intercalados por petições, justificativas e documentos, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 13090/13097, a diligente Equipe Técnica de Instrução concluiu subsistirem as seguintes irregularidades:

- a) De responsabilidade da Sr^a. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa (01/01 a 31/03/2019):
 - Despesas não licitadas, no total de R\$ 1.206.394,99.
- b) De responsabilidade do Sr. Paulo Almeida da Silva Martins (01/04 a 31/12/2019):
 - Despesas não licitadas, no total de R\$ 7.571.855,72.

O Ministério Público de Contas se pronunciou por meio de cota sugestiva de diligência, fl. 12602/12603, bem assim através do parecer meritório de fls. 13100/13105, ambos da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando neste último, após comentários e citações, pelo(a):

- Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade da Senhora Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (período de 01/01/2019 a 31/03/2019), na condição de gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER), relativa ao exercício de 2019, especialmente em face da realização de despesas sem licitação em montante bastante elevado;
- Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Paulo Almeida da Silva Martins (01/04/2019 a 31/12/2019), na qualidade de gestor do HPMGER, referente ao exercício de 2019, igualmente em face do alto valor correspondente às despesas realizadas sem licitação;
- 3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos referidos gestores, em face da transgressão a normas legais, apontado no presente Parecer;
- Recomendação à atual gestão do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho no sentido de:

JGC Fl. 4/6

(83) 3208-3303 / 3208-3306 (83) 6308-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

- 4.1. Realizar os ajustes contábeis com a necessária frequência, a fim de evitar inconsistências ao final do exercício;
- 4.2. Oficiar o Governador do Estado da Paraíba para que a regularização do pagamento da gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho aos servidores militares seja incluída nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21 (Processo TC 08330/20), observando-se as peculiaridades da carreira.
- 5. Emissão de alerta à gestão do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER) no sentido de que se abstenha de realizar contratações diretas, buscando sempre adotar a realização de procedimento licitatório, conforme as normas pertinentes à licitação e às contratações públicas.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

<u>CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS</u>: A irregularidade subsistente diz respeito à realização de despesa sem a obrigatória antecedência de processo licitatório, e envolve os dois gestores.

No período de 01/01 a 31/03/2019, cuja responsabilidade recai sobre a Diretora Executiva Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, o volume de recursos aplicados sem a devida observância da obrigatoriedade de licitar alcançou R\$ 1.206.394,99, equivalentes a 21,36% da despesa ordenada naquele intervalo, que foi de R\$ 5.647704,36.

Em relação à gestão do Diretor Executivo Paulo Almeida da Silva Martins (01/04 a 31/12/2019), os gastos desprovidos de procedimento licitatório alcançaram R\$ 7.571.855,72, correspondentes a 32,00% da despesa sob sua responsabilidade, que somou R\$ 23.659.523,37.

Na defesa, os gestores alegaram, in verbis:

"Os processos licitatórios são bastante complexos, que tramitam por diversos órgãos da administração pública, desde a sua solicitação fundamentada na necessidade do setor, ou seja, necessidade do hospital, quanto à sua finalização para realização da compra, neste interstício há um caminho extenso, longo e moroso.

Sabe-se que todas as licitações do Estado da Paraíba são centralizadas na SEAD (Secretaria de Estado da Administração), através da Central de Compras do Estado, que disciplina o processo de aquisições — contratações de produtos e serviços no âmbito da CENTRAL DE COMPRAS e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras e suas alterações - e outros procedimentos gerais que devem ser adotados para realização de licitações no âmbito do Poder Executivo. Sendo assim, os atos praticados pelo requerente sempre foram pautados na proteção à vida humana, na legalidade e na prestação da continuidade dos serviços hospitalares.

JGC Fl. 5/6

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 06079/20

Para demonstrar o zelo e o cuidado pela gestão, foram enviados vários ofícios para a SEAD-PB, pedindo agilidade e celeridade nos processos licitatórios que tramitam na CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO, como também solicitando informações sobre a posição e datas previstas para a conclusão e homologação dos processos licitatórios, processos que por vezes não foram finalizados, não podendo o Hospital de portas abertas, ficar sem insumos básicos para seu funcionamento, ao ponto de se fechar suas portas em virtude da inexistência desses insumos para seus atendimentos de urgência e emergência, causados pela morosidade dos processos licitatórios".

À luz das justificativas e documentos apresentados, às fls. 11225/11237, que demonstram que os gestores do Hospital solicitaram da Secretaria da Administração informações quanto à conclusão dos procedimentos licitatórios, em razão da urgência das aquisições de medicamentos, entendo que o caso requer a adoção de providências junto ao Governo do Estado para, observados os dispositivos legais aplicáveis, buscar celeridade nos procedimentos de compra de insumos e de contratação de serviços indispensáveis ao atendimento hospitalar, para evitar a realização de contratações diretas por parte do Hospital.

Desta forma, considerando que não foram apontados prejuízos ao erário, vez que não há indicativos de prática de preços superiores aos de mercado e nem informação de que as despesas não foram devidamente liquidadas, e considerando, ainda, que a realização dos procedimentos licitatórios não cabia à Administração do nosocômio, entendo que a única falha subsistente não deve comprometer as contas em exame.

Feitas essas observações, voto pelo(a):

- a) Regularidade com ressalvas das contas de ambos os gestores; e
- b) Recomendação à atual administração do hospital no sentido de (1) realizar os ajustes contábeis com a necessária frequência, a fim de evitar inconsistências ao final do exercício; (2) oficiar o Governador do Estado da Paraíba para que a regularização do pagamento da gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho aos servidores militares seja incluída nos encaminhamentos decorrentes do Acórdão AC2-TC 00607/21 (Processo TC 08330/20), observando-se as peculiaridades da carreira; e (3) adotar providências junto ao Governo do Estado para, observados os dispositivos legais aplicáveis, buscar celeridade nos procedimentos de compra de insumos e de contratação de serviços indispensáveis ao atendimento hospitalar, abstendo-se de realizar contratações diretas.

É o voto.

JGC FI. 6/6

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL